



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Lei Nº 074/91

Reg. 26
FIS. 17.219

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, decreta e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Artº. 1º- O Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta dos Poderes Legislativo e Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Conceição de Macabu, passa a ser o Estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas na Deliberação nº 138 de 29 de setembro de 1971, na Lei Orgânica deste Município, na presente Lei e observado, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais.

Artº. 2º- Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores ali referidos e atualmente vinculados na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas terão - seus empregos transformados em cargos públicos, respeitado o princípio constitucional de irredutibilidade dos salários/percebidos na data da vigência desta Lei, e adquirirão a estabilidade ao completarem dois (2) anos de efetivo exercício, se nomeados em razão de concurso, ou cinco (5) anos, se nomeados sem concurso.

§ 1º- A transformação em cargos não abrangerá:

- I- Os contratos de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão, tão somente, até o termo fixado, sob pena de responsabilidade funcional e pecuniária do encarregado da sua supervisão;
- II- os admitidos, por seu caráter precário, para o desempenho de funções de natureza especializada a que aludia o artigo 106, da Constituição Federal, anteriormente em vigor, aplicando-se, também, à hipótese o disposto na parte final do inciso ante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

to a estes, as alternativas previstas na legislação da Previdência Social de âmbito Federal;

IV-os estrangeiros;

V-os contratos para o exercício específico de cargo de confiança.

§ 2º- Os servidores elencados nos incisos IV e V, do parágrafo anterior, integrarão tabela de emprego, de caráter estritamente temporário, extinguindo-se tais empregos, obrigatoriamente, na medida do desligamento de seus titulares.

§ 3º- Ainda para efeito do constante do caput deste artigo, na conceituação de salário será respeitado o disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo no que concerne às gratificações em razão do tempo de serviço, em relação as quais se dará a unificação pelo regime de triênios, na base de três por cento (3%) do vencimento, ou remuneração, por triênio de efetivo exercício, até o máximo de dez (10) triênios.

§ 4º- Quanto a esse tempo de serviço no emprego transformado, será integralmente computado no novo regime, o estatutário, para todos os efeitos.

Artº 3º- A transformação de empregos em cargos referida no artigo 2º implementar-se-á da seguinte forma:

- I- pelo enquadramento automático dos servidores celetistas em cargos de atribuições idênticas àsquelas do emprego ocupado, na esfera da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, deste Município;
- II- pela alteração do regime jurídico de vinculação, mantida, transitoriamente, a nomenclatura do emprego, transformado no que concerne às Fundações Públicas.

§ 1º- Na hipótese do inciso I. o servidor que tiver seu emprego transformado em cargos sem que atenda à escolaridade exigida para a titularidade deste, ou qualquer, outro requisito para tanto previsto pelo quadro geral de pessoal em vigor para o órgão de sua lotação, será posicionado em parte suplementar.

§ 2º- Se o disposto no parágrafo anterior resultar decurso de prazo, a diferença ser-lhe-á assegurada a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

§ 3º- No prazo máximo de cento e vinte (120) dias, o setor de pessoal de cada órgão, entidade autárquica e fundações públicas, providenciará a expedição do competente ato de investidura e demais procedimentos decorrentes do disposto neste artigo.

Artº 4º- No prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo e Legislativo apresentarão Projeto de Lei estabelecendo as Diretrizes Gerais dos Planos de Carreira, pelo qual se balizará, também, a compatibilização da situação funcional dos servidores municipais à nova política de pessoal, obedecidos, em todos os casos, os princípios insculpidos nos artigos 37, caput, e 39 da Constituição Federal, artigos 77, caput, da Constituição Estadual, e artigos 117, incisos I a XVIII, §§ 2º, 4º e 5º, 118, 119, 120 e 121 da Lei Orgânica deste Município, dando-se ênfase ao mérito do servidor, objetivamente apurado.

§ 1º- A partir da Lei a que se refere o caput deste artigo, serão elaborados os planos de carreira.

§ 2º- Anteriormente ao encaminhamento da competente mensagem, o ante-projeto será levado ao conhecimento e discussão dos diversos Sindicatos e Associações de Classe, para críticas e sugestões, por prazo não inferior a trinta (30) dias, mediante publicação em órgão oficial, onde se estabelecerá, igualmente, a forma pela qual serão veiculadas as sugestões desses organismos representativos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Artº. 5º- Até que venha a se implementar os diplomas substitutivos, permanecerão em vigor, com as adaptações previstas na presente Lei, os quadros de pessoal, salvo no que colidirem com a Legislação mencionada no artigo primeiro.

Parágrafo Único- Caberá à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Fazenda, no tocante aos servidores do Poder Executivo, e à Mesa Diretora da Câmara Municipal, no tocante aos servidores do Poder Legislativo, a orientação normativa e fiscalizadora do fiel atendimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

...mio, com a remuneração do cargo efetivo, sendo que, de acordo com as necessidades, poderá a Licença Prêmio ser convertida em dinheiro, cabendo a Lei posterior complementar a matéria.

Artº 7º-Todo Servidor Municipal será agraciado com a Gratificação de Natal, paga anualmente, independente da remuneração a que fizer jus, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, devendo ser esta matéria objeto de Lei Complementar.

Artº 8º-.....VETADO

Artº 9º-As despesas decorrente da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artº 10º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Janeiro de 1991.

Leopoldo Cesar da Silva.

Prefeito.

